

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: AS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NO SISTEMA BRASILEIRO PARA A EFETIVA LIBERDADE SINDICAL*

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

COSTA, Aline
lilicosta7@yahoo.com.br

RAVAGNANI, Paulo César
pravagnani@yahoo.com.br

RESUMO

O presente ensaio tem por finalidade estudar as fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, especialmente quanto às contribuições devidas aos sindicatos, cuja cobrança será cotejada com o princípio da liberdade sindical. O sistema jurídico brasileiro vigente prevê como fontes de receitas dos sindicatos, entre outras, o imposto sindical, a contribuição assistencial, a mensalidade social, a contribuição confederativa, a contribuição sindical patronal e a contribuição rural. A contribuição sindical tem caráter compulsório, pois decorre de impositivo de lei. As contribuições assistencial, confederativa e associativa, diferentemente, não são compulsórias. Embora tenham previsão legal, são instituídas por instrumentos normativos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 513-e, dispõe que os sindicatos têm a prerrogativa de cobrar contribuições dos integrantes das

* Artigo adaptado de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Santa Lúcia em novembro de 2009, originalmente intitulado As contribuições sindicais e o princípio da liberdade, da discente Aline Costa, sob orientação de Prof. Dr. Hércio Luiz Adorno Júnior, e com a participação de Paulo César Ravagnani.

categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais por eles representadas. A Constituição de 1988, por outro lado, resguarda o direito de livre associação aos sindicatos, consagrando, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, princípio com o qual aparentemente conflita o preceito legal mencionado. O princípio constitucional da liberdade sindical será analisado, ainda, à luz das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, para se mostrar que o custeio das atividades sindicais deve ser feito por contribuições espontâneas e não por imposição aos filiados. O objetivo da pesquisa, desta forma, é demonstrar que as contribuições para os sindicatos devem ser cobradas apenas daqueles que voluntariamente se associaram a essas entidades, como condição para que efetivamente se consagre a liberdade no sistema sindical brasileiro e se resguarde a intangibilidade salarial para os trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito do trabalho; sindicalismo; liberdade sindical; fontes de custeio; reforma sindical.*

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é o estudo das principais fontes de custeio dos sindicatos brasileiros, que são as contribuições pagas pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas por eles representadas. Busca-se verificar a adequação de sua cobrança ao princípio constitucional da liberdade sindical.

Será analisada, assim, a constitucionalidade da cobrança que as entidades sindicais têm feito junto aos seus sindicalizados. Para tanto, serão estudados, inicialmente, o histórico, as espécies e os conceitos das contribuições devidas aos sindicatos, assim como as dimensões da aplicação do princípio da liberdade sindical ao modelo de relações coletivas do trabalho vigente no Brasil. O prévio estudo da evolução histórica do sindicalismo brasileiro é feito para que se compreendam as origens do atual sistema de arrecadação que se destina a manter suas atividades.

A cobrança da contribuição sindical de modo compulsório constitui resquício do modelo corporativista das relações de trabalho e não se coaduna com o Estado democrático de direito. É preciso assegurar ao trabalhador e à empresa a faculdade de optar por se filiarem ou não aos sindicatos, bem

como de decidirem sobre a forma de custeio das atividades das entidades que os representam.

O artigo 8º da Constituição de 1988 consagra, em seu *caput*, a liberdade de associação ou sindicalização. No inciso V, porém, permite a cobrança compulsória de contribuições pelos sindicatos junto aos integrantes da categoria que representam, mesmo que não sejam sócios dessas entidades. Isto implica na filiação sindical forçada de todos os integrantes da categoria, ferindo a garantia da livre adesão que é consagrada internacionalmente.

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que ainda não foi ratificada pelo Brasil, estabelece parâmetros de liberdade sindical nos quais o sistema brasileiro de relações coletivas do trabalho não se enquadra. A análise das perspectivas de mudanças legislativas para que este quadro seja alterado também será feita no presente ensaio.

O sindicalismo brasileiro deve incluir, em suas novas demandas em prol da categoria que representa, a busca do pleno emprego e a luta por condições dignas de trabalho e contra os efeitos negativos da globalização dos serviços, entre os quais a própria redução de postos de trabalho, decorrente de fusão de empresas, e a desenfreada terceirização de serviços. As entidades sindicais de trabalhadores precisam mostrar que estão afinadas com esses objetivos, para justificar a adesão aos seus quadros e a arrecadação de valores para o custeio de suas atividades.

As fontes de custeio dos sindicatos constituem foco de controvérsias na doutrina, em especial quanto à obrigatoriedade dessas contribuições. O entendimento que tem prevalecido é o de que a imposição dessas contribuições aos integrantes da categoria representada pela entidade sindical viola o direito à intangibilidade salarial e o princípio constitucional de liberdade sindical, que engloba a liberdade de associação.

Precisam ser feitas adequações no modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho, as quais também devem compreender as fontes de custeio dos sindicatos, para que se consagre efetivamente a liberdade sindical, como se verá neste estudo.

2. O SINDICALISMO NO BRASIL

Os sindicatos são associações de direito privado no modelo sindical brasileiro vigente, como se extrai do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em interpretação sistemática com o artigo 8º, inciso I, da Constituição de 1988. Representam trabalhadores ou empregadores vinculados por interesses profissionais e econômicos comuns, respectivamente. Visam

defender os interesses das bases que representam, sejam eles patronais ou profissionais (MAGANO, 1993).

O sindicalismo é fruto do movimento denominado associacionismo, que decorreu da reação dos trabalhadores contra as condições inadequadas de trabalho a que eram submetidos nos primórdios da industrialização (SUSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 2007). Os sindicatos profissionais expressam a solidariedade para a defesa de interesses dos grupos de trabalhadores, especialmente nas empresas que seguem o modo de produção capitalista.

Há, basicamente, dois modelos de relações sindicais: um sob o rígido controle do Estado, que estabelece funções para o sindicato e limita sua área de atuação, normalmente de cunho corporativista, e outro baseado na liberdade sindical, denominado democrático (NASCIMENTO, 2005).

No Brasil, assim como em outros países, como na Itália, as corporações de ofício precederam os sindicatos. O direito de sindicalização, inicialmente proibido, foi posteriormente tolerado e, em um segundo momento, regulamentado pela legislação. O corporativismo, que foi o modelo sindical consagrado pelo Estado Novo, permitiu que se exercesse forte controle sobre os sindicatos. Somente com o fim do período dos governos militares, abriu-se nova perspectiva para o movimento sindical no Brasil (NASCIMENTO, 2005).

Os imigrantes italianos tiveram forte influência na criação de sindicatos no Brasil. Trouxeram suas experiências do movimento sindical europeu, justamente em período em que a industrialização brasileira se consolidava e que se fazia necessária a organização da classe trabalhadora, notadamente entre o final do século XIX e o início do século XX. Em janeiro de 1907, o Decreto nº 1637 permitiu à classe trabalhadora, inclusive aos profissionais liberais, a organização em sindicatos. Em 1931, promulgou-se o Decreto nº 19.770, de 19 de março, que pode ser considerado a primeira lei sindical brasileira (NASCIMENTO, 2005).

Quanto aos textos constitucionais, é de se destacar que a Constituição de 1937, de cunho totalitário, adotou o modelo corporativista para o sindicalismo no Brasil. Foi revogada pela Constituição de 1946, a qual, apesar de sua natureza liberal, conservou o princípio da unicidade sindical que havia sido esposado por sua antecessora (NASCIMENTO, 2005). Esse quadro manteve-se inalterado nas Constituições de 1967, de 1969 e de 1988, quanto a esta última conforme se extrai do artigo 8º, inciso II, *in verbis*:

[...] É livre a associação profissional ou sindical, observado

o seguinte:

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. [...]

A Constituição de 1988 inovou em matéria de organização sindical ao proclamar a liberdade de associação, proibir a intervenção do Estado na criação e no funcionamento de sindicatos e garantir a autonomia dessas entidades para a representação da categoria (NASCIMENTO, 2005). Manteve, no entanto, resquícios do sindicalismo oficial que afrontam a democracia nos sindicatos, quais sejam, a unicidade sindical (artigo 8º, inciso II) e a contribuição sindical compulsória (artigo 8º, inciso IV), esta última também prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição de 1934, em seu artigo 120, de forma pioneira, fez breve menção ao tema em estudo, ao dispor que [...] os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei [...].

A Constituição de 1988, em seu artigo 8º, inciso IV, manteve a linha de suas antecessoras (1937, 1946 e 1967), ao assegurar aos sindicatos a cobrança de imposto sindical, *in verbis*:

[...] Artigo 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...]

O imposto sindical, como sua antiga denominação já sinalizava, é contribuição compulsória, destinada à arredação de recursos para financiar o funcionamento do sindicato. É cobrado concomitantemente com outras contribuições, as quais serão analisadas nos capítulos seguintes.

3. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS SINDICATOS

Entre as funções dos sindicatos, há a econômica, cujo estudo compreende a análise das diversas fontes de custeio de que essas entidades se utilizam. Os sindicatos podem se valer de receitas de aluguéis de imóveis

e de doações, por exemplo, mas a via mais segura para a arrecadação de numerário para fazer frentes às suas despesas, por certo, é a cobrança de contribuições dos sujeitos que representa.

3.1 CONCEITO

A palavra contribuição tem sentido de receita tributária ou imposto. Segundo Ferreira (2010, p. 576), é o “ato ou efeito de contribuir; parte que toca a cada pessoa numa despesa comum; pagamento devido por cada cidadão ao Estado ou à municipalidade; tributo, subsídio de caráter moral ou social”.

A primeira Constituição a usar o termo contribuição em seu texto foi a de 1934. Foi sucedida pela Constituição de 1937, que assegurava ao sindicato e às outras associações profissionais o poder de impor contribuições, conforme artigo 138, transcrito a seguir:

[...] Artigo 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes **contribuições** e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.[...] (destaques dos autores)

Contribuições são as exações cobradas pelo Estado com as finalidades de intervenção no domínio econômico, de proteção dos interesses das categorias econômicas ou profissionais (contribuições corporativas) e de previdência social (contribuições sociais) (MARTINS, 2005). É a prescrição do artigo 149 da Constituição de 1988, *in verbis*:

[...] Artigo 149: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

O estudo da natureza jurídica das contribuições devidas pelos integrantes da categoria aos sindicatos que as representam, que será feito a

seguir, permitirá compreender melhor o seu conceito.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica das contribuições devidas aos sindicatos é objeto de controvérsias no meio jurídico, especialmente quanto ao seu enquadramento como tributo. Para Carvalho (2007), as contribuições previstas no Código Tributário Nacional, sobretudo as que estão relacionadas no artigo 217¹, não estão ligadas à atuação geral do Estado, pois visam financiar despesas específicas, como a aposentadoria, o fundo de garantia do tempo de serviço e a representação sindical das categorias profissionais e econômicas, não podendo ser enquadradas como tributos. Já para Moraes (2011), as contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição de 1988² têm efetiva natureza tributária. Embasa seu entendimento no fato de que estão previstas no capítulo pertinente ao Sistema Tributário Nacional, sustentando que as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, relacionadas no artigo 195 da Constituição de 1988³, não têm a mesma natureza por estarem previstas no título relativo à Ordem Social.

A contribuição sindical, como modalidade de contribuição social, é espécie de tributo. O artigo 3º do Código Tributário Nacional conceitua tributo da seguinte forma:

[...] Prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [...]

O inciso IV, do artigo 8º, da Constituição de 1988, alude à contribuição sindical como autêntico imposto, recepcionando os artigos 578 a 610

¹ Artigo 217 do Código Tributário Nacional: a incidência e a exigibilidade das seguintes contribuições: I - contribuição sindical; II - contribuição previdenciária; III - contribuição ao fundo de assistência e previdência do trabalhador rural; IV - contribuição do FGTS e; V - especiais de fins sociais criadas por lei.

² Artigo 149 da Constituição de 1988: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo sexto, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

³ Artigo 195 Constituição de 1988: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a renda de concursos de prognósticos.

da Consolidação das Leis do Trabalho. O mesmo preceito constitucional refere-se à contribuição confederativa, que não tem concepção de tributo, mas de prestação pecuniária não compulsória (espontânea). Esse é o entendimento que predomina na doutrina, como se extrai do ensinamento de Martins (2005, p. 748), em trecho a seguir transcrito:

[...] A contribuição sindical, prevista em lei, não se confunde com a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição, pois esta última visa apenas ao custeio do sistema confederativo, sendo fixada pela assembléia geral. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, fixada em lei, sendo, portanto, compulsória, independentemente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a outra, em nosso modo de ver, é facultativa. [...]

Esse é o entendimento dominante nos meios jurídicos, pois a contribuição confederativa é voluntária e decorre de fonte autônoma e não de lei. O mesmo se aplica às contribuições associativa e assistencial. Segundo Martins (2005), não possuem natureza jurídica de tributo e não se submetem ao regime jurídico tributário, diferentemente da contribuição sindical, que é compulsória e por esse motivo era chamada de imposto sindical, modalidade típica de tributo.

4. AS CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE

O sistema jurídico brasileiro vigente prevê, nos artigos 8º, IV, e 149, da Constituição de 1988, bem como nos artigos 513, 548, 578 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as fontes de receitas dos sindicatos, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial, a mensalidade dos sócios e a contribuição sindical. Há, ainda, a contribuição rural e a contribuição patronal, previstas no Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e nos artigos 578 a 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão analisadas em separado. Além dessas fontes de renda em pecúnia, os sindicatos também podem se beneficiar de receitas eventuais, como doações, multas e alienações patrimoniais (MAGANO, 1993). As contribuições em pecúnia serão analisadas separadamente a seguir:

4.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

É o antigo imposto sindical. Está prevista no artigo 8º, inciso IV,

da Constituição de 1988, e nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, contando, assim, com previsão legal expressa para a cobrança de todos os integrantes da categoria. É prestação pecuniária e compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato. Foi instituída pela Constituição de 1937, como resultado da inspiração publicista da organização sindical corporativista (DELGADO, 2011). É compulsória porque independe da vontade de contribuir para os sindicatos e o dever de seu recolhimento decorre da expressa imposição legal. Martins (2009, p. 57) ensina que:

[...] Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos artigos. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho. [...]

O Decreto-Lei nº 2.377/1940 atribuiu ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderes para baixar normas regulamentares sobre a contribuição sindical e para fiscalizar a sua cobrança. Foi recepcionado pela Consolidação das Leis do Trabalho e, posteriormente, pela Constituição de 1988, que criou a contribuição confederativa. Desconta-se um dia de salário por ano trabalhado, especificamente no mês de março, de todos os trabalhadores com carteira de trabalho assinada ou de profissionais liberais, em favor do sindicato representativo da categoria ou da profissão (MARTINS, 2005). Na falta de sindicato de base, o repasse do valor arrecadado será feito conforme prevê o artigo 591 da Consolidação das Leis do Trabalho⁴.

Como prescreve o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida aos sindicatos por todos os integrantes das categorias econômicas, profissionais e das profissões liberais representadas por essas entidades⁵. Seu valor está previsto no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho,

⁴ Artigo 591 da Consolidação das Leis do Trabalho: Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

⁵ Artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho: As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

tanto para os empresários como para os empregados, agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Como já se destacou, tem natureza jurídica tributária, conforme artigos 8º, IV, e 149, da Constituição de 1988, e artigo 217, I, do Código Tributário Nacional.

A forma e o prazo de recolhimento da contribuição sindical estão estabelecidos nos artigos 582 a 588 da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregador é responsável por seu recolhimento e deverá fazê-lo anualmente, no mês de março, seguindo os parâmetros fixados no artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dependendo da forma de remuneração do empregado, aplicam-se outras regras para o desconto, estabelecidas nos artigos 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, que também prescrevem as formas de contribuição dos empregadores. Quanto aos trabalhadores avulsos, o desconto deve ser feito nos termos do artigo 583 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, no mês de abril. Os agentes, trabalhadores autônomos e os profissionais liberais estão sujeitos à regra do artigo 584 do mesmo diploma legal, que prescreve a obrigatoriedade do desconto no mês de fevereiro. Esses últimos podem destinar a contribuição ao sindicato que representa a profissão, desde que a exerçam na empresa que os contrata, conforme artigo 858 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A contribuição será devida integralmente quando a atividade laboral for desenvolvida de janeiro a dezembro de cada ano. De outro modo, o recolhimento da contribuição deverá ser feito proporcionalmente aos meses trabalhados no respectivo exercício (HINZ, 2009).

Do total das contribuições arrecadadas dos trabalhadores, dez por cento serão repassados à central sindical a que se filia o sindicato, conforme artigo 589, II, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Na falta de pagamento da contribuição sindical, as entidades sindicais têm legitimidade para promover a respectiva cobrança judicial. A representação sindical brasileira é feita por categorias e pelo sistema piramidal, que tem na base o sindicato, no topo a confederação e no centro as federações. As centrais sindicais, embora não componham essa pirâmide, por serem intercategoriais, foram adaptadas formalmente ao sistema sindical pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

4.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Segundo Martins (2009), é outra fonte de receita dos sindicatos, tanto

de trabalhadores quanto de empregadores, cujo valor a ser descontado dos ganhos dos integrantes da categoria é definido em assembleia. Tem previsão no artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 8º, inciso IV, da Constituição de 1988. É prestação pecuniária e voluntária, que é paga pelo membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria. Destina-se a prover os custos de negociações coletivas e a cobrir despesas assistenciais do sindicato. A expressão assistencial já revela o intuito de cobrir gastos com as funções assistenciais do sindicato, como de assistência jurídica, médica, odontológica, entre outras.

O Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos⁶, sedimentou o entendimento no sentido de que não é obrigatório o pagamento desta contribuição pelos empregados não sindicalizados.

A contribuição assistencial, também chamada de taxa assistencial ou de reforço sindical, é paga uma vez ao ano até o dia dez do mês de julho. Não tem natureza tributária, pois é contribuição de conteúdo privado e não se destina ao Estado. Seu desconto é convencional e facultativo, pois é estipulado pelas partes, embora possa ser estabelecido em sentença normativa. O sindicato pode cobrar, por ação na Justiça do Trabalho proposta em face do empregador, as contribuições assistenciais previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho que não tenham sido descontadas de seus empregados, desde que sejam sócios da entidade.

4.3 MENSALIDADE DOS SÓCIOS

Também denominada contribuição associativa, é a prestação pecuniária paga pelo associado do sindicato em decorrência de sua associação voluntária. Destina-se à manutenção dos serviços que são prestados pelos sindicatos exclusivamente aos associados (HINZ, 2009).

É prevista nos estatutos da entidade sindical, segundo o artigo 548, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do estatuto, a ata de assembleia geral da entidade sindical também é fonte formal de sua

⁶ OJ 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados (inserida em 25.05.1998): As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

exigibilidade. Por não se fundar em lei e por ser voluntária, a mensalidade dos sócios não conta com natureza jurídica tributária, não se sujeitando, em decorrência, às limitações legais próprias dos tributos.

São dois os requisitos exigidos para sua cobrança: filiação sindical (no sentido de associação ao sindicato) e previsão estatutária ou em ata de assembleia. A partir do momento em que se filia ao sindicato, seja ele patronal ou profissional, o sócio adere automaticamente às suas normas estatutárias, devendo contribuir com a mensalidade, se assim estiver estipulado no estatuto da entidade. A falta de pagamento da mensalidade sindical permite a exclusão do sócio pela diretoria da entidade (MAGANO, 1993).

4.4 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

É outra prestação pecuniária devida ao sindicato, mas de forma espontânea e facultativa. Também está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição de 1988. É instituída por prévia aprovação em assembleia geral da categoria, que autorizará o desconto do valor estipulado. Destina-se ao custeio do sistema confederativo sindical, não se relacionado aos benefícios assistenciais prestados pelos sindicatos aos seus sócios (HINZ, 2009).

A jurisprudência tem entendido que a contribuição confederativa também é devida somente pelos trabalhadores sindicalizados. É o que prevêem o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.

Nascimento (2005) sustenta que a Constituição de 1988 permite o desconto da contribuição confederativa independentemente da anuência do empregado. Para ele, tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, abrangendo, assim, toda a categoria e não apenas os sócios do sindicato. Segundo o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, porém:

[...] Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [...]

É considerada mais democrática que a contribuição sindical, por não ser imposta por lei, mas sim deliberada em assembleia geral que fixará o valor a ser descontado em folha de pagamento. No âmbito rural, os

sindicatos podem exigir a contribuição confederativa, e até mesmo a contribuição sindical, com a cobrança do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. A cobrança não pode ser feita por guia separada, pois se destina ao custeio das atividades dos sindicatos rurais que fazem parte do respectivo sistema confederativo (NASCIMENTO, 2005).

4.5 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Segundo Nascimento (2005), a contribuição sindical patronal é obrigatória e está prevista nos artigos 578 a 609 da Consolidação das Leis do Trabalho. É devida por aqueles que participam de determinada categoria econômica em favor do sindicato que a representa ou, na sua inexistência, para a federação correspondente.

Os empregadores pagarão a contribuição sindical patronal anualmente, de acordo com o artigo 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Corresponde à importância proporcional ao capital social da empresa, registrado na Junta Comercial ou em órgãos equivalentes, pela aplicação de alíquotas definidas em tabela progressiva. A cobrança está sujeita à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.

4.6 CONTRIBUIÇÃO RURAL

Existe desde 1943, sendo devida por todos os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Sua cobrança é efetuada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), representante do Sistema Sindical Rural (NASCIMENTO, 2005).

Os recursos arrecadados, subtraídos os custos da cobrança, são distribuídos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho; 60% (sessenta por cento) para o Sindicato Rural; 15% (quinze por cento) para a Federação da Agricultura do Estado e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) (Decreto-Lei nº 1.166/1971). O produto da arrecadação da contribuição rural será transferido diretamente pela agência centralizadora da arrecadação à respectiva entidade sindical. A aplicação da contribuição sindical rural objetiva o desenvolvimento setorial e o atendimento das peculiaridades de cada categoria nos termos de instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho e da Agricultura. São normas que visam harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura

(NASCIMENTO, 2005).

5. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL

Liberdade sindical é o direito amplo dos trabalhadores e dos empregadores de se associarem, para a defesa de interesses comuns, em entidades sindicais de sua escolha, podendo livremente administrá-las, escolher seus dirigentes e elaborar seus estatutos. Não se admitem interferências do Estado ou de terceiros na criação e no funcionamento dessas entidades, sob pena de se descaracterizar a liberdade sindical (MARTINS, 2005).

Aqueles que têm interesse profissional ou econômico comuns poderão reunir-se em sindicatos. São os empregados, os trabalhadores autônomos e os empregadores, conforme artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo Delgado (2008, p. 45), liberdade sindical é:

[...] O direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade. [...]

A doutrina classifica a liberdade sindical de diferentes formas. Magano (1993) classifica-a em duas espécies: sindicalização livre e autonomia sindical. Martins (2005) estuda o instituto por dois pontos de vista: individual e coletivo. A liberdade sindical individual, segundo ele, é exercida pelos trabalhadores e pelos empregadores. Pode ser positiva, referindo-se ao direito de filiação ao sindicato, e negativa, que é a opção pela não sindicalização. Esta última divide-se em passiva (não-filiação) e ativa (filiação).

A liberdade sindical coletiva, ainda segundo Martins (2005), tem como titular unicamente o sindicato. Trata-se da autonomia sindical, que se divide em interna (de constituir-se, estruturar-se ou dissolver-se sem a intervenção estatal) e externa (ou de ação), que reúne as várias hipóteses de autotutela. Martins (2005) classifica a liberdade sindical coletiva, ainda, em positiva e negativa, significando que os sindicatos podem se filiar ou não às entidades de grau superior, que são as federações e as confederações, em âmbitos estaduais e federal, respectivamente.

A liberdade sindical coletiva, segundo Nascimento (2005) também pode ser analisada sob os prismas de associação, de organização, de administração e de exercício das funções. A liberdade de associação nasce quando o Estado permite o direito de sindicalização. A liberdade de organização

caracteriza-se pela possibilidade de definição do modelo de organização pelos trabalhadores e empregadores, não podendo haver vedação ou limitação ao direito de livre estruturação das entidades sindicais. A liberdade de administração diz respeito ao direito que as entidades têm de se organizarem internamente sem a interferência de terceiros ou do Estado. A liberdade de exercício das funções, por fim, significa que deve ser reconhecido o direito de defesa, pelas entidades sindicais, dos interesses de seus representados, por meio de ações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Para Nascimento (2005), a liberdade sindical pode ser concebida por cinco dimensões: liberdades de associação, de organização, de administração, de exercício das funções e de filiação sindical. O quinto aspecto, que complementa os demais já explicitados, é o próprio direito de filiação e ou de desfiliação, pelo qual ninguém é obrigado a ingressar ou permanecer filiado à entidade sindical.

O princípio constitucional da liberdade sindical refere-se exatamente a esse direito de associação (sindicalização) pelos trabalhadores e empregadores. Diz respeito tanto à liberdade individual de associação como à liberdade sindical coletiva (MAGANO, 1993).

A liberdade sindical, no âmbito trabalhista, está ligada ao direito de associação. Assegura a reunião entre pessoas, desde que seja para fins pacíficos. Pode ser referente à temática econômico-profissional como a outros assuntos. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos XVI e XVII, assegura o direito de reunião pacífica e de associação, exceto para fins paramilitares.

Esse princípio pode ser analisado sob diferentes dimensões quanto à relação entre o sindicato e o Estado. O artigo 8º, inciso I, da Constituição de 1988, prescreve que a atividade sindical não deve sofrer interferência estatal. O sindicato deve ter a faculdade de elaborar livremente seus estatutos, de eleger representantes e de organizar suas atividades.

A restrição legal da existência de apenas uma entidade sindical em determinada base territorial, denominada unicidade sindical, constante do artigo 8º, inciso I, da Constituição de 1988, já encontrava previsão na Consolidação das Leis do Trabalho. Fundada nos princípios do corporativismo, viola importantes disposições da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.

6. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, como parte

integrante da antiga Liga das Nações. A representação de seus países-membros é feita de forma tripartida: conta com representantes do governo, dos empregados e dos empregadores. O principal valor defendido pela Organização Internacional do Trabalho na tarefa de proteção da atividade sindical nos países membros é a liberdade sindical, considerada essencial para a defesa dos direitos dos trabalhadores (SÜSSEKIND, 2009).

As duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam expressamente da liberdade sindical são a Convenção nº 87, de 9 de julho de 1948, considerada o primeiro tratado internacional a consagrar o princípio da liberdade sindical como uma das liberdades fundamentais do homem, e a Convenção nº 98, de 1º de julho de 1949, que trata da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Têm por finalidade fomentar a negociação coletiva para a composição dos conflitos coletivos de trabalho. Quatro direitos básicos caracterizam a liberdade sindical, segundo a primeira das mencionadas convenções, quanto aos sindicatos: fundação, administração, atuação e filiação ou desfiliação. A Convenção nº 98, da Organização Internacional do Trabalho, completa esse quadro, ao dispor que os trabalhadores deverão ter proteção contra todo ato de discriminação em seu emprego tendente a diminuir a liberdade sindical (ESTADOS UNIDOS, 1948-1949).

O modelo sindical com liberdade, segundo a Organização Internacional do Trabalho, pode ser resumido do seguinte modo: trabalhadores e empregadores, na relação capital-trabalho, terão o direito de associação, da forma como decidirem, para a defesa de seus interesses, desde que sejam respeitados o ordenamento jurídico e os interesses da coletividade (SÜSSEKIND, 2009).

O Brasil vem se aproximando do modelo de liberdade sindical, embora ainda não o tenha alcançado plenamente. Como menciona Adorno Júnior (2010, p. 113):

[...] O norte a ser seguido é a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que propugna a ampla liberdade sindical. Não cabe ao Estado intervir na criação e no funcionamento dos sindicatos, nem impor a forma de organização coletiva dos trabalhadores. A liberdade sindical passa pelo aspecto individual, no que se refere à livre adesão ou desligamento do sindicato, assim como pelo aspecto coletivo, no tocante à filiação dos próprios sindicatos de base às entidades sindicais de grau superior, em âmbito nacional ou internacional. [...]

O Estado brasileiro não logrou ratificar em definitivo a Convenção

nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. Isto pode ser explicado pela análise de seu regramento constitucional, especialmente do artigo 8º, inciso I, da Constituição de 1988, que mantém a unicidade sindical (ADORNO JÚNIOR, 2010). Como país-membro daquele órgão, é importante que o faça perante a comunidade internacional, para que siga as diretrizes traçadas pela instituição no âmbito das relações de trabalho.

7. REFORMA SINDICAL: PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS

A proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 369, de 2005, pretende atribuir nova redação aos artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição de 1988. Os incisos IV, V e VI, do artigo 8º, da Constituição de 1988 passariam a vigorar com a seguinte redação:

[...] É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:
IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;
V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;
VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. [...]

A proposta de reforma sindical evidencia que no Brasil não existe liberdade sindical plena. Busca seguir o princípio constitucional da liberdade sindical, com a não interferência do Estado na organização e na administração dos sindicatos, a liberdade de filiação e desfiliação, de escolha do modelo sindical e de criação de novos sindicatos segundo seus próprios critérios (NASCIMENTO, 2005).

A proposta de reforma sindical é completada com o anteprojeto de lei de relações sindicais, que foi proposto no Fórum Nacional do Trabalho realizado entre os anos de 2003 e 2004. Representantes dos trabalhadores, do governo e de empregadores foram participantes do referido fórum. Em seu artigo 42, prevê as seguintes fontes de custeio para os sindicatos: a) contribuição associativa; b) contribuição de negociação coletiva; c) frutos dos rendimentos de seu patrimônio; d) doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos e e) multas e outras rendas (FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO, 2004).

A mudança colocará fim à contribuição compulsória atualmente

prevista, que é o imposto sindical. Deixará de existir, também, a contribuição assistencial, ficando mantida, no entanto, a contribuição associativa. Terá caráter espontâneo e será cobrada em favor de entidades sindicais com base no vínculo associativo, com desconto em folha de pagamento se for autorizado pelos filiados (FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO, 2004).

A proposta legislativa prevê a criação, em substituição ao imposto sindical, nos limites autorizados pela legislação ordinária, da contribuição de negociação coletiva. Seu valor será anualmente deliberado em assembleia pelos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical, respeitando-se o teto previsto no artigo 48 do anteprojeto de lei de relações sindicais (FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO, 2004).

Em resumo, os pontos essenciais da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/05, em especial para o tema abordado neste estudo, referem-se às perspectivas de eliminação da atual contribuição sindical obrigatória e de criação da contribuição de negociação coletiva, a ser fixada por assembleia sindical. O desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento tende a ser mantido, mas apenas para os sócios dos sindicatos. A reforma sindical deixa mais claro que as entidades sindicais não devem ter finalidade de lucro, sendo-lhes facultado, na forma de seus estatutos, o desempenho de atividade econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos sindicatos está ligada à incessante busca da liberdade sindical. No Brasil, essa evolução foi marcada por mudanças nas Constituições Federais que se sucederam.

A atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, inovou em matéria de organização sindical. Estabeleceu o regime de democracia sindical, ao proclamar a liberdade de associação e proibir a intervenção do Estado na organização e no funcionamento dos sindicatos. Reconheceu a essas entidades amplos poderes de representação de suas categorias, acompanhando algumas das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, em especial das Convenções de nº 87 e 98.

No entanto, ainda mantém disposições constitucionais próprias de modelo de controle estatal, do tipo corporativista, como a unicidade sindical (inciso I), a representação da categoria com base territorial mínima (inciso II) e a contribuição compulsória (inciso IV). Foram criadas, em 1988, novas modalidades de receitas sindicais, as quais podem ser classificadas nas seguintes espécies quanto às contribuições: sindical, assistencial,

confederativa, associativa, patronal e rural.

Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 369, de 2005, pretende por fim à unicidade sindical, mas acaba por substituí-la pelo conceito de exclusividade de representação. Introduce, assim, de forma tímida, a pluralidade sindical e extingue o imposto sindical, mas em seu lugar institui a contribuição de negociação coletiva, mantendo a proibição de interferência do Estado na autonomia sindical. Não institui, deste modo, a plena liberdade sindical, ainda não permitindo a criação de modelo totalmente democrático de relações coletivas do trabalho e a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.. A estrutura sindical brasileira e a transição do sistema corporativista para o democrático nas relações coletivas de trabalho. **Revista Universitas**. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 3, nº 4, p. 99-116, janeiro a junho, 2010.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei**. Ministério do Trabalho e Emprego. Dispõe sobre as relações sindicais, e dá outras providências. Encaminhado ao Presidente da República em 3 de março de 2005. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fnt/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf>. Acesso em agosto de 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Reforma sindical e trabalhista**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>>. Acesso em agosto de 2009.

BRASIL. **Proposta de emenda constitucional número 369, de 4 de março de 2005**. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em agosto de 2009.

BRASIL. **CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, P. de B.. **Curso de direito tributário**. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 569 p.

DELGADO, M. G.. **Curso de direito do trabalho**. 10ª edição, São Paulo: SP, LTr, 2011, 1.403 p.

DELGADO, M. G.. **Direito coletivo do trabalho**. 3ª edição, São Paulo: SP, LTr, 2008, 1.344 p.

ESTADOS UNIDOS. **Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**. Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/convdisp1.htm>. 1948/1949>. Acesso em agosto de 2009.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição, São Paulo: Positivo, 2010, 2.272 p.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. 2004, Brasília. **Reforma sindical: relatório final**. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2005, 72 p. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fnt/relatorio_fnt.pdf>. Acesso em agosto de 2009.

HINZ, H. M.. **Direito coletivo do trabalho**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, 209 p.

MAGANO, O. B.. **Direito coletivo do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 1993, vol. III, 227 p.

MARTINS, S. P.. **Direito do trabalho**. 21ª edição, São Paulo: Atlas, 2005, 895 p.

MARTINS, S. P.. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuição assistencial, confederativa e sindical**. 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2009, 167p.

MORAES, A. de.. **Direito constitucional**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2011, 944 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Compêndio de direito sindical**. 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005, 668 p.

SÜSSEKIND, A.. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho**. 2ª edição, São Paulo: LTr, 1994, 645 p.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO D.; VIANA S.. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 17ª ed, 1997, 726 p.